



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.002-B, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 3601/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 3601/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3601/12

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem manter, permanentemente, em suas dependências, estoques mínimos de peças de reposição para os veículos por elas efetivamente comercializados.

Parágrafo Único – O descumprimento dessa regra obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo por falta de peças, se este for superior a quarenta e oito horas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reapresentação desta proposição do Dep. Odelmo Leão do PP/MG, hoje Prefeito de Uberlândia, Minas Gerais, visa resgatar ideias que foram arquivadas, por não terem sido votadas até o fim da legislatura. Por essa razão, estamos respeitando tanto a redação original do projeto de lei, quanto de sua justificação, abaixo reproduzida em homenagem àquele competente Líder partidário.

“Para reduzir seus custos, as concessionárias que comercializam veículos automotores têm procurado reduzir ao máximo o volume de seu capital aplicado em peças de reposição dos veículos que comercializam, o que é bastante compreensível. Infelizmente esta prática tem levado a alguns exageros, com sérios prejuízos para o consumidor eu, com muita frequência, vê o seu veículo retido nas oficinas dessas empresas por períodos prolongados, devido a falta de peças de reposição.”

Essa prática tem se relevado particularmente nociva para os casos que requeiram peças de maior durabilidade e de maior custo, e que, por defeito de fabricação, têm tido uma vida útil injustificavelmente curta, mas superior à prevista nas garantias oferecidas pelas montadoras para os veículos que produzem.

São exemplos notáveis desses casos os relativos a problemas com as caixas de marchas e pistões de motores, além de quase todos os que, após muitos dissabores para os consumidores, deram origem aos recalls efetivados sempre após reiteradas reclamações dos compradores dos veículos e, frequentemente, só após a ocorrência de uma série de incidentes graves, como incêndios de veículos, e até mesmo acidentes com vítimas.

Como nem sempre o consumidor tem a alternativa de se valer de serviços de oficinas de reparos de veículos não credenciadas e da busca de peças no comércio regular de autopeças (o que acaba de assegurar, na prática, forte poder de monopólio às concessionárias) é frequente que tenha de se submeter à retenção do veículo nas oficinas dessas empresas, pelo prazo que elas mesmo estipulam como necessários para obter as peças de que não tem estoques. Prazos estes que, em muitos casos, ultrapassam trinta dias; tempo máximo estabelecido no parágrafo 1º do art. 18 para o reparo do bem adquirido.

Em se tratando de prática claramente abusiva aos direitos do consumidor, estamos propondo que essas concessionárias passem a ter a obrigação de deterem estoques mínimos suficientes de todas as peças dos veículos por elas efetivamente comercializados, sob pena de disponibilizar ao consumidor veículo equivalente ao que retido para conserto.”

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

**Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos

contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.601, DE 2012

(Do Sr. Taumaturgo Lima)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para que as concessionárias de veículos automotores realizem os reparos dos veículos de suas respectivas marcas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3002/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas.

Parágrafo Único – O descumprimento do prazo estabelecido obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo uma tendência global, a de redução de custos com estoques, as concessionárias autorizadas de veículos automotores dispõe hoje em dia de pequenas quantidades e variedade de peças de reposição dos veículos que comercializam. Muitas vezes, porém, tais medidas constituem abusos causando sérios prejuízos para o consumidor que é obrigado a ter retido nas oficinas seu veículo sem prazos definidos, totalmente a mercê de circunstâncias fora de seu controle.

Visando coibir tais abusos, estamos propondo que ao receberem o veículo para determinado reparo as concessionárias sejam obrigadas a estabelecer um prazo máximo de entrega ao qual fica vinculado formalmente. Ademais, proponho que ultrapassado o prazo previamente estabelecido, a concessionária seja obrigada a oferecer provisoriamente, a título gratuito, ao consumidor, um veículo igual ou equivalente até que se realize a entrega do veículo em reparo.

Com essas medidas, estará sendo criado um elemento de concorrência entre as concessionárias (prazo de entrega), o que forçará as empresas a serem mais ágeis e eficientes, beneficiando assim o consumidor. Por outro lado, com a segurança de dispor de um veículo fornecido pela concessionária findo o prazo estabelecido para o reparo, o consumidor se sentirá mais protegido.

Para aprovação do presente projeto, conto com a ajuda dos nobres pares.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2012.

Deputado Taumaturgo Lima (PT-AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.002, de 2011 obriga as revendedoras autorizadas de automóveis a manter permanentemente, em suas dependências, estoques mínimos de peças de reposição para os veículos por elas efetivamente comercializados.

Não havendo a peça de reposição requerida pelo cliente, o revendedor deverá disponibilizar a este último um veículo similar ao que estiver sendo reparado pelo prazo previsto para retenção do veículo por falta de peças, se este for superior a quarenta e oito horas.

Foi apensado à Proposição, o Projeto de Lei nº 3.601, de 2012, de autoria do ilustre deputado Taumaturgo Lima. Este Projeto obriga as revendedoras

a estabelecer, formalmente, prazo máximo para o reparo dos veículos. O descumprimento deste prazo obrigará a revendedora a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

A Proposição foi distribuída, além desta Comissão, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São de grande oportunidade os Projetos de Lei dos Deputados Aguinaldo Ribeiro e Taumaturgo Lima, resgatando iniciativa original do Deputado Odelmo Leão, que visava garantir ao adquirente de automóveis em revendedoras autorizadas, o acesso às peças de reposição que necessitasse.

De fato, quando o consumidor adquire seu automóvel novo em uma revenda autorizada, ele naturalmente pressupõe que terá acesso praticamente imediato às peças que demandem eventual substituição. O sobrepreço usualmente pago no automóvel novo paga também uma expectativa de que a ele não será imposto abdicar da utilização do automóvel por período muito longo em função de falta de peças na revendedora autorizada.

Como colocado na Justificação do Projeto original, há casos inclusive nos quais o consumidor não tem nem a opção de recorrer a outras oficinas de reparo, que também não possuem a peça de reposição. Isto confere à concessionária revendedora, na prática, um monopólio em algumas peças de reposição de suas próprias marcas.

De outro lado, o Projeto do Deputado Taumaturgo endereça de forma mais direta o problema que se pretende corrigir: obriga à concessionária estabelecer prazo máximo para o reparo dos veículos.

De fato, o objetivo final de garantir a disponibilidade das peças é evitar um prazo muito longo para que o veículo fique na concessionária para reparo em prejuízo ao consumidor. Ainda sim, a previsão de que seja mantido um estoque mínimo de peças configura um instrumento importante para o objetivo final de garantia ao consumidor.

Dessa forma, optamos por fundir os dois projetos em um único substitutivo, acrescentando alguns ajustes adicionais.

Em primeiro lugar, colocamos o objetivo de limitar o prazo para reparo dos veículos nas concessionárias do Projeto de Lei nº 3.601/2012 como o *caput* do artigo, dado justamente caracterizar o objetivo principal da(s) proposição (ões). Implementamos, não obstante, duas alterações básicas no dispositivo. Primeiro, para que o benefício do adquirente não seja por tempo indefinido, impondo ônus excessivo sobre as concessionárias, limitamos a obrigação dessas empresas ao período de garantia do veículo. Segundo, apenas obrigar a definição de um prazo formal junto ao consumidor, sem um parâmetro mínimo, pode comprometer o objetivo da lei que é limitar o período em que o proprietário de veículo novo se vê privado de sua utilização por necessidade de reparo. Assim, mantivemos a ideia que a concessionária definirá um prazo para entrega do veículo, mas definimos que este não pode exceder sete dias.

Segundo, a obrigação de um estoque mínimo de peças nas concessionárias se tornou o § 1º, deixando claro que a calibragem do estoque deveria ser feito com foco na satisfação do prazo máximo para reparo previsto no *caput*. Isto confere um grau de objetivo maior para o quantitativo de peças de reposição que a concessionária deve manter.

Terceiro, de forma consistente à mudança no *caput*, também limitamos a obrigação de manutenção de peças de reposição na concessionária para o prazo de garantia do veículo.

Dessa forma, elaboramos um Substitutivo que contempla estes ajustes, mantendo a estrutura básica dos dois projetos. Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.002/11 do Deputado Aguinaldo Ribeiro e nº 3.601, de 2012, do Deputado Taumaturgo Lima, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.002/2011 E Nº 3.601/2012

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de

veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, cujo veículo tenha sido comercializado por aquelas e que se encontra no período de garantia, prazo máximo para o reparo, o qual não excederá sete dias.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem manter, permanentemente, em suas dependências, estoques mínimos de peças de reposição para os veículos por elas comercializados por todo o período de garantia do automóvel.

§ 2º Caso não haja imediata disponibilidade da peça, a revendedora autorizada deverá emprestar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo por falta de peças, se este for superior a quarenta e oito horas.

§ 3º O descumprimento desta lei será punido com multa de mil e quinhentos Reais (R\$ 1.500,00), a qual será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.002/2011 e o PL 3.601/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Esperidião Amin e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.002, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, objetiva acrescentar artigo ao Código de Defesa do Consumidor, de modo a tornar obrigatório que as concessionárias de veículos automotores mantenham em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Sustenta a Justificação do Projeto que tem sido frequente que consumidores tenham de se submeter à retenção do veículo nas oficinas das concessionárias, pelo prazo que elas mesmas estipulam como necessário para obter as peças de que não têm estoque. De acordo com o Autor, tais prazos, em muitos casos, ultrapassam trinta dias, tempo máximo estabelecido no parágrafo 1º do art. 18 do CDC para o reparo do bem adquirido.

Apensado a esta proposição, encontra-se o PL nº 3.601, de 2012, de autoria do Dep. Taumaturgo Lima, que dispõe que as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer, formalmente, junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas. Estabelece, ainda, que o descumprimento do prazo fixado obrigará a revendedora autorizada a fornecer ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Dep. Marco Tebaldi, pela aprovação do PL nº 3.002, de 2011, e do PL nº 3.601, de 2012, nos termos de Substitutivo. O substitutivo aos projetos preconiza que as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, cujo veículo tenha sido por elas comercializado e que se encontra no período de garantia, prazo máximo para o reparo, o qual não excederá 7 (sete) dias.

Em caso de indisponibilidade de peças para reposição imediata, a revendedora autorizada deve prover veículo similar ao que está sendo reparado, caso a demora do serviço ultrapasse 48h. Estabelece, ainda, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o descumprimento, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões (26.5 a 2/6/2015), não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

Informo que, anteriormente, nesta Comissão, a relatoria da matéria havia sido atribuída ao Deputado Eros Biondini que, em 22.5.2015, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 3002/2011 e seu apensado, na forma do substitutivo. Por seu turno, em 26.10.2016, o Parlamentar apresentou novo parecer, dessa vez pela rejeição das proposições.

Em 10.5.2017, foi designado novo relator para a proposição, Deputado Antônio Jácome, que apresentou parecer pela rejeição do PL e seu apensado, em 13.9.2017. No entanto, dada a ausência do relator nas reuniões desta Comissão dos dias 20.9.201, 27.9.2017 e 4.10.2017, avoquei para mim a relatoria da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que muito embate gerou no âmbito desta CDC. Os dois últimos relatores designados apresentaram três pareceres no total, em sentidos opostos.

O primeiro parecer apresentado a esta Comissão foi no sentido da aprovação da proposição e de seu apensado e firmava o entendimento de que *“apesar de existir previsão no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, voltada de modo genérico a regular as hipóteses de vício do produto, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para que o vício seja sanado, percebemos que, na prática, a proteção legal existente não tem sido satisfatória para proteger o consumidor neste caso específico ou para coibir as práticas abusivas por parte do fornecedor.”* A aprovação do PL e seu apensado teria, portanto, o benefício de atuar preventivamente na supressão da conduta abusiva.

O segundo e o terceiro parecer apresentados a esta Comissão foram no sentido de rejeição da proposição e de seu apensado e firmavam o entendimento de que *“analisando as decisões judiciais sobre o tema e os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público, percebe-se que tanto as decisões judiciais proferidas quanto a legislação vigente têm servido para reparar, de forma eficaz, os danos patrimoniais e morais causados pela demora na substituição ou reparo de peças”*.

Estamos, claramente, diante de matéria controvertida e que nos leva ao seguinte questionamento: qual é a melhor proteção que podemos conferir ao consumidor no caso concreto?

De um lado, poderíamos considerar que o Código de Defesa do Consumidor, com seu teor principiológico, conferiria todo o arsenal de instrumentos necessários à proteção do consumidor, a qual tem sido confirmada pela atuação do Poder Judiciário.

Por outro lado, poderíamos considerar que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não têm sido suficientes para obrigar os fornecedores – de imediato – a resguardar os direitos dos consumidores.

Concordo com essa segunda linha de pensamento.

De fato, se a proteção, no caso concreto, tem dependido majoritariamente da custosa e, por vezes, morosa atuação do Poder Judiciário, não posso deixar de ver uma falta de clareza nas normas que regem o conflito de interesses subjacente.

O número de reclamações por falta de peças de reposição cresce em escalas vertiginosas em nosso país e, na falta de clareza de normas, ficam privilegiados exclusivamente os consumidores mais abastados e que possuem fácil acesso ao Poder Judiciário. Não acredito que devamos onerar o consumidor brasileiro e o Judiciário pátrio com o custo da litigância. Antes, temos o dever, como legisladores, de estabelecer leis claras e precisas.

Por esse motivo, com o intuito de privilegiar os termos do PL nº 3.002/2011 e PL nº 3.601/2012, proponho Substitutivo que conjuga o melhor de cada proposição e promove aperfeiçoamentos pontuais a seu texto.

Dessa forma sugiro: 1) com o intuito de preservar o CDC, que as normas sejam veiculadas em lei à parte; 2) que às concessionárias e fabricantes de veículos automotoras seja conferido o dever de disponibilizar pelo prazo de dez anos,

contados da fabricação do modelo, peças para a reposição; 3) que, na hipótese de falta de peça de reposição, as revendedoras e oficinas autorizadas ficam obrigadas a disponibilizar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo, se este for superior a sete dias; e 4) que a concessionária ou a oficina autorizada respondem objetiva e solidariamente com o fabricante de automóveis pela falta de peças de veículo para reposição.

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 3.002, de 2011, e de nº 3.601, de 2012, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 3.002, DE 2011

(Apensado PL nº 3.601, DE 2012)

NOVA EMENTA: Obriga as concessionárias de veículos automotores a manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e a disponibilizarem carro reserva em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade das concessionárias e dos fabricantes de veículos automotores manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e fabricam, além da obrigatoriedade de as concessionárias disponibilizarem carro reserva em caso de falta de peça de reposição.

Art. 2º As concessionárias, oficinas autorizadas e fabricantes de veículos automotores devem manter pelo prazo de dez anos, contado da data de fabricação do veículo automotor, estoques mínimos de peças de reposição.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de peça de reposição, as revendedoras e oficinas autorizadas ficam obrigadas a disponibilizar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo, se este for superior a sete dias.

Art. 3º Configurada a relação consumerista, as infrações a esta Lei sujeitam a concessionária, a revendedora, a oficina autorizada e o fabricante do veículo às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A concessionária ou a oficina autorizada respondem objetiva e solidariamente com o fabricante de automóveis pela falta de peças de veículo para reposição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 3.002/2011, aceitei sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, de substituir a expressão “concessionárias de veículos” por “fabricantes e importadores de veículos”, para tornar mais abrangente a norma legal.

Acatei também a sugestão do mesmo colega de modificar a redação do Parágrafo único do Art. 32 do Código do Consumidor, visando estabelecer prazo de 10 anos para que os fabricantes e importadores mantenham disponíveis aos consumidores as peças de reposição para automóveis.

Para tal fim, votei pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.002/2011, de 2017 e do PL nº 3.601/2012, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 3.002, DE 2011

(Apensado PL nº 3.601, DE 2012)

NOVA EMENTA: Obriga fabricantes e importadores de veículos automotores a manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos

que comercializam e a disponibilizarem carro reserva em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade das concessionárias e dos fabricantes de veículos automotores manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e fabricam, além da obrigatoriedade de as concessionárias disponibilizarem carro reserva em caso de falta de peça de reposição.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos automotores devem manter pelo prazo de dez anos, contado da data de fabricação do veículo automotor, estoques mínimos de peças de reposição.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de peça de reposição, as revendedoras e oficinas autorizadas ficam obrigadas a disponibilizar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo, se este for superior a sete dias.

Art. 3º O Parágrafo único do Art. 32 da Lei 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida pelo prazo de 10 anos após cessar a fabricação ou importação do produto. (NR)”

Art. 4º Configurada a relação consumerista, as infrações a esta Lei sujeitam os fabricantes e importadores do veículo às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A concessionária ou a oficina autorizada respondem objetiva e solidariamente com o fabricante e importador de automóveis pela falta de peças de veículo para reposição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.002/2011 e o PL 3601/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Eduardo da Fonte, Heuler Cruvinel e Jose Stédile.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL nº 3.002, DE 2011

(Apensado PL nº 3.601, DE 2012)

NOVA EMENTA: Obriga fabricantes e importadores de veículos automotores a manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e a disponibilizarem carro reserva em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade das concessionárias e dos fabricantes de veículos automotores manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e fabricam, além da obrigatoriedade de as concessionárias disponibilizarem carro reserva em caso de falta de peça de reposição.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos automotores devem manter pelo prazo de dez anos, contado da data de fabricação do veículo automotor, estoques mínimos de peças de reposição.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de peça de reposição, as revendedoras e oficinas autorizadas ficam obrigadas a disponibilizar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo, se este for superior a sete dias.

Art. 3º O Parágrafo único do Art. 32 da Lei 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida pelo prazo de 10 anos após cessar a fabricação ou importação do produto. (NR)”

Art. 4º Configurada a relação consumerista, as infrações a esta Lei sujeitam os fabricantes e importadores do veículo às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A concessionária ou a oficina autorizada respondem objetiva e solidariamente com o fabricante de automóveis pela falta de peças de veículo para reposição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
